



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME n.º 0600381-92.2020.6.21.0024

Procedência: ITAQUI – RS (024ª ZONA ELEITORAL– ITAQUI-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO

Impugnante: PROGRESSISTAS – PP DE ITAQUI

Impugnados: LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN
CLOVIS ANTONIO RAVAROTTO CORREA

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ELEIÇÃO 2020. MUNICÍPIO ITAQUI. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELOS RECORRIDOS. 1- LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA, PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO DE QUE RESTOU COMPROVADA A COMPRA DE VOTO ALEGADA NA INICIAL. ART. 23 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. MÉRITO. 1º FATO. NA MENSAGEM ENVIADA PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO IMPUGNADO, POR MEIO DE APLICATIVO WHATSAPP, NÃO SE VISLUMBRA OFERTA OU PROMESSA DE EMPREGO A ELEITORA/RECEPTORA DA MENSAGEM COM O FIM DE OBTER-LHE O VOTO, VEZ QUE A MESMA, EM MENSAGEM IMEDIATAMENTE ANTERIOR, JÁ HAVIA MANIFESTADO EXPRESSAMENTE QUE VOTARIA NO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE VOTO. OUTROSSIM, A JURISPRUDÊNCIA DO TSE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PARA SER ENQUADRADA COMO CORRUPÇÃO EM SEDE DE AIME DEVE TER GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO, POR ENVOLVER APENAS UMA ELEITORA. 2º FATO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ENTÃO VEREADOR CLÓVIS RIVAROTTO, ATUAL VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUI, DISPONIBILIZOU SUA ASSESSORIA COM O OBJETIVO DE OBTER VOTO DAS PESSOAS QUE RECEBERAM ORIENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE COMO PROCEDER PARA RECEBER O AUXÍLIO EMERGENCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19, TAMPOUCO QUE FORAM UTILIZADOS RECURSOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL E/OU DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da 024ª Zona Eleitoral de Itaqui (ID 40411833) nos autos da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida pelo PROGRESSISTAS – PP de Itaqui em desfavor de LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN e CLÓVIS RAVAROTO CORRÊA, respectivamente, atual Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaqui, por violação à lei eleitoral mediante a oferta de emprego para captação de votos e o uso de servidores, em proveito próprio, para a realização de tarefas estranhas às atribuições.

O Magistrado entendeu, na sentença guerreada, que a presente demanda apresenta um contexto probatório e jurídico que, por si só, se afigura insuficiente para que se prospere o pleito do impugnante, além, é claro, de não ter sido demonstrada violação à normalidade e legitimidade do pleito.

Inconformado, o Partido impugnante interpôs recurso (ID 40412083). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a prova produzida nos autos comprova a prática de corrupção eleitoral e o abuso de poder político e econômico narrados na inicial. Aduz, nesse sentido, que se tornou pública a proposta de emprego feita pelo impugnado CLÓVIS RAVAROTTO, então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, à eleitora Lucineire de Souza Fernandes, via aplicativo de mensagens, o que configura captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Assevera também que o referido candidato, durante a campanha, valendo-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se da condição de Vereador, colocou seu gabinete e sua assessoria, remunerada com recursos públicos, para auxiliar parcela da população a obter o Auxílio Emergencial do Governo Federal, o que configura abuso de poder econômico e conduta vedada, conforme dicção do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições.

Com contrarrazões (ID 40412383), os autos foram encaminhados a esse TRE/RS, e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 40422383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, observa-se que a intimação da sentença deu-se em 22.03.2021 (IDs 40411883 e 40411933), ao passo que o recurso foi interposto no dia seguinte 23.03.2021 (ID 40412083), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso.

II.II – Preliminar – Da livre apreciação da prova acerca da alegada compra de voto (1º fato da inicial)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos postulam, preliminarmente, que esse eg. TRE-RS aprecie as contrarrazões ao recurso interposto em consonância com o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90¹.

Aduzem, nesse sentido, que, embora a presente ação tenha sido julgada improcedente, discordam sobremaneira da sentença no ponto em que considerou comprovada a ocorrência do 1º fato narrado na inicial consistente na oferta de emprego feita pelo impugnado CLÓVIS RAVAROTTO a eleitor específico em troca de voto. Pugnam, portanto, para que seja afastado esse ponto da sentença.

A preliminar suscitada pelos recorridos se confunde com o mérito do recurso interposto, razão pela qual será analisada juntamente com o mesmo.

II.III – Mérito Recursal

II.III.I – Da captação ilícita de sufrágio (1º fato – Item A do recurso)

O recorrente alega que o impugnado CLÓVIS RAVAROTTO, então Vereador e candidato ao cargo de Vice-Prefeito pela Chapa PL/MDB, durante o período eleitoral, por meio de mensagens encaminhas no aplicativo WhatsApp em meados de outubro de 2020, abordou a eleitora Lucineire de Souza Fernandes para lhe ofertar emprego, dizendo que isso seria possível, não só a ela, mas a outras pessoas, se atingisse o seu objetivo, qual seja, a eleição para o cargo de Vice-Prefeito. Assevera que os *prints* das conversas entre a eleitora e o candidato armazenadas no celular dela e reproduzidas na inicial e a prova oral comprovam a captação ilícita de sufrágio.

Na sentença guerreada, o Magistrado entendeu que restou comprovado o ilícito eleitoral narrado no 1º fato da inicial. No entanto, por se tratar

¹ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas da compra de voto de uma única eleitora, afastou a capacidade para interferir na normalidade e na legitimidade do pleito.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

Ao analisar detidamente os autos, não vislumbro outra conclusão que não seja a da ocorrência do ilícito. Analisando a prova produzida, o que se tem é a prova documental e oral demonstrando o diálogo do vice-prefeito eleito, então candidato, com uma eleitora - embora conhecida sua - com afirmação tendente a fazê-la acreditar na vantagem pessoal que teria mediante a vitória do pretendente ao cargo eletivo.
[...]

Não se mostra razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, diante da apuração de prática de captação ilícita do sufrágio de uma única eleitora do município. Essa circunstância mitiga a gravidade da conduta em si, assim como a sua capacidade para interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados pela ação de impugnação de mandato eletivo.

Por sua vez, a defesa dos recorridos alega que não houve promessa de emprego em troca de voto da eleitora Lucineire, salientando que os fatos não são verdadeiros e que foram arquitetados maquiavelicamente para o encaixe na presente ação de impugnação.

Asseveram, nesse sentido, que Regis da Silveira De Leon havia perdido as convenções para a majoritária do MDB para o impugnado CLÓVIS RAVAROTTO, tendo, inclusive, ajuizado ação para a anular a convenção, a qual foi julgada improcedente em 1º grau e que o recurso interposto se encontra pendente de julgamento (autos nº 600047-58.2020.6.21.0024).

Refere que o candidato CLÓVIS foi perseguido durante todo o processo eleitoral por Regis, que, por ser pessoa de confiança e conhecido de Lucineire, teria recebido os *prints* das conversas conforme mencionado pelo próprio Regis em um áudio feito por ele:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“E aí meu amigo. É o seguinte, temo uma bomba, só não sei como o cara vai fazer, por isso eu te liguei. Quero que tu dê uma pensada. Uma mulher entrou em contato comigo, ela tem todos os print, ela é casada, tem todos os print do senhor Clovis Ravarotto convidando ela para ir no motel, tem várias conversa, e ela está indignada e revoltada, porque ela ia votar em mim, quando o cara começou a falar com ela, ela conversou numa boa com o cara, daqui a pouco o cara começou a convidar ela para ir no motel com ele. O que tu me diz disso irmão, ela vai me passar os print, da conversa, como nós podia fazer para explorar isso aí?” (ID 40410483)

Destaca que o referido áudio foi exaustivamente repassado para os eleitores da cidade de Itaqui, e que, na sequência, precisamente no dia 04.11.2020, foram divulgadas as imagens dos supostos *prints* das conversas entre CLÓVIS e Lucineire.

Menciona ainda que, no dia 09.11.2020, após transcorrido cinco dias do repasse do áudio do Regis, Lucineire compareceu à 21ª Delegacia de Polícia Regional de Itaqui, para denunciar o Vereador CLÓVIS RAVAROTTO, então candidato ao cargo de Vice-Prefeito, por assédio sexual, ressaltando que tudo foi feito com o objetivo de prejudicar a campanha da chapa majoritária da Coligação PL/MDB.

Requer, assim, que essa Corte Regional aprecie os fatos com a prova produzida nos autos, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Como já referido, o Partido recorrente alega que o Vice-Prefeito impugnado praticou captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

O dispositivo legal supramencionado busca impedir que candidatos se utilizem do poder econômico para prometer bens, dinheiro, vantagens **a eleitor**, para o fim de obter voto, comprometendo assim a liberdade de sufrágio.

No recurso interposto, o Partido recorrente defende que a alegada captação ilícita de sufrágio restou comprovada pela prova oral e pelos *prints* das conversas armazenadas no celular da eleitora Lucineire de Souza Fernandes, as quais foram reproduzidas na inicial.

Ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não comprova a compra de voto conforme narrado no 1º Fato da inicial. Ou seja, que, no dia 16.10.2020, o candidato CLÓVIS, por meio de mensagens encaminhadas no aplicativo WhatsApp, teria abordado a eleitora Lucineire, com o fim específico de lhe oferecer emprego em troca de voto. Senão vejamos.

Na petição inicial (ID 40408083), foram reproduzidos 2 (dois) *prints* de mensagens trocadas entre o então candidato CLÓVIS e a eleitora Lucineire, as quais estavam armazenadas no aparelho celular desta última.

No primeiro, visualizam-se com clareza a data e o horário em que foram postadas as mensagens:

16 DE OUT ÀS 22:15

Clóvis: Casada ou solteira?

Lucineire: Tô solteira.

Clóvis: Passo aí e não te vejo.
Vou aí levar meu santinho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lucineire: Pode passar tô sempre em casa de manhã mas vou votar em

No segundo *print* (continuação do primeiro) o que segue:

Lucineire: Pode passar tô sempre em casa de manhã **mas vou votar em vocês.**

Clóvis: Que bom como vereador não tem como empregar as pessoas mas como vice a coisa muda.

Lucineire: Sim eu entendo .Mas aqui vamos votar em você.
(ID 40408083, pág. 5) (grifo acrescido)

O partido impugnante, ora recorrente, alega que o candidato CLÓVIS ao escrever em sua mensagem “*Que bom como vereador não tem como empregar as pessoas mas como vice a coisa muda*” buscava cooptar ilicitamente o voto de Lucineire. Para comprovar a compra de voto encerrada na referida mensagem escrita pelo candidato, foi requerida a oitiva de Lucineire na exordial.

Por sua vez, após apresentação da contestação, a defesa dos impugnados requereu a juntada aos autos da Comunicação de Ocorrência Policial – OP nº 2533/2020, registrada em 09.11.2020 perante a 21ª Delegacia de Polícia Regional de Itaqui, em que Lucineire denuncia CLÓVIS RAVAROTTO, então Vereador da cidade de Itaqui e candidato ao cargo de Vice-Prefeito da mesma cidade, por assédio sexual.

No referido expediente policial, encontram-se encartados o Termo de Declaração da vítima e o *print* das conversas armazenadas no celular da vítima com o acusado (IDs 40411033, 40411083 e 40411133) e o *print* da lista recente das chamadas efetuadas e recebidas (ID 40411183).

Em sede policial, Lucineire declarou que, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Comparece nesta Delegacia de Polícia a vítima, para relatar que sofreu assédio sexual por parte do acusado, CLOVIS RAVAROTTO CORREA, então vereador da cidade de Itaqui e candidato a vice Prefeito nas eleições deste ano. Que o fato se deu no mês de outubro deste ano, ainda durante a campanha do vereador, uma vez que este, aproveitou da fragilidade da vítima em estar separada do marido e desempregada, para oferecer cargo público a mesma em troca de sexo. Que as conversas entre ambos começaram em virtude da campanha eleitoral, onde o vereador primeiramente pediu apoio da vítima no pleito e durante as conversas, aproveitando que a vítima revelou estar sem emprego, ele teria insinuado que como vereador não poderia empregá-la mas que com vice prefeito o negócio seria diferente, fazendo convite para que a vítima fosse com ela ao motel, **deixando claro que o emprego seria caso aceitasse a proposta de sexo**. A vítima afirma que até teria dito que sim nas conversas mas que voltou atrás pensou melhor e decidiu desistir da ideia. Que acabou reatando com seu marido e agora o vereador CLOVIS tem ligado para ela insistentemente pois as conversas entre ambos caíram nas redes sociais. CLOVIS pede que ela minta que perdeu seu celular e diga que estas conversas são fakes, uma jogada política contra ele, mas a vítima afirma que não fará isso e por conta de CLOVIS ter dito que processaria ela e a colocaria na cadeia decidiu romper o anonimato e registra o B.O contra ele. Deseja representar contra o acusado.” (ID 40411033, pág. 3) (grifo acrescido)

Os *prints* do celular de Lucineire acostados com a inicial e o seu depoimento na polícia são suficientes para afastar a captação ilícita de sufrágio. No seu depoimento acima transcrito, Lucineire afirma que o emprego seria caso aceitasse a proposta de sexo, portanto não estaria vinculado ao voto da mesma. E essa versão é corroborada pelos próprios *prints*, pois o candidato não precisaria oferecer emprego para obter o seu voto, pois a própria eleitora havia afirmado que votaria no ora recorrido antes dele fazer referência às possibilidades de emprego.

De salientar que Lucineire esclareceu em juízo que teve um relacionamento íntimo com o recorrido CLÓVIS. Veja-se o depoimento pessoal de Lucineire (ID 40411383, a partir de 00:29):

Juiz: Não conhece o senhor Leonardo ou o vice?

Informante: Só o Clóvis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juiz: Qual a relação? :

Informante: Ah, a gente teve uma amizade.

Juiz: Teve uma amizade em que sentido?

Informante: A gente teve uma amizade de (...) ah eu to cansada hammmm

Juiz: Pode respirar.

Informante: **Agente teve uma amizade íntima** e depois virou uma amizade só.

Juiz: A senhora frequenta hoje a residência dele, a casa (...)?

Informante: Não eu trabalhava com ele, eu trabalhei para ele, lá bem antes para ele (...) era vereador, depois a gente manteve assim outra relação, depois disso daí.

Tem-se, portanto, que a eleitora Lucineire, que já possuía relacionamento íntimo com o candidato, ao escrever em sua mensagem “**Pode passar tô sempre em casa de manhã mas vou votar em vocês**”, manifesta claramente a sua intenção em votar na chapa majoritária daquele.

Diante da manifestação expressa e espontânea da eleitora em votar a favor da chapa do candidato com quem estava trocando mensagens, não há como acolher a alegada compra de voto, em razão de o candidato ter escrito na mensagem imediatamente seguinte “**Que bom como vereador não tem como empregar as pessoas mas como vice a coisa muda**”.

Isso porque, para a configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da LE (já transcrito acima), exige-se que o agente pratique, ao menos, um dos verbos nucleares, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, inclusive emprego ou função pública, **com o fim específico de obter-lhe o voto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, se a própria eleitora escreveu na mensagem imediatamente anterior “(...) **mas vou votar em vocês**” forçoso reconhecer que os elementos constitutivos do tipo em questão não se encontram presentes na mensagem posterior escrita pelo candidato. Nesse sentido, não há que se falar em lesividade à liberdade de voto, quando o eleitor externa, mesmo antes de qualquer proposta, que já pretendia votar no candidato.

De qualquer sorte, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio como **corrupção** para fins de Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, pressupõe o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pela AIME conforme assentado na jurisprudência do TSE. É o que se extrai da seguinte ementa daquela Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. I- HIPÓTESE 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a cassação dos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, de Juracy Fagundes Jacome, Edésio Vital Neto e José Gonçalves da Cruz. Agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar. 2. O TRE/MG entendeu que foi comprovado que os recorrentes fizeram parte de esquema de distribuição gratuita e indiscriminada de combustível, em período próximo às eleições e sem declaração dos gastos à Justiça eleitoral, em benefício das suas candidaturas, caracterizando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Concluiu-se que os ilícitos eram executados por um terceiro (Edson Paiva) que tem forte ligação com o Prefeito eleito. II- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) III. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR JURACY FAGUNDES JACOME E EDÉSIO VITAL NETO (...) **A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes. 8. (...)**

12. Assim, o acórdão regional, com base em amplo conjunto probatório, formado por provas documentais, testemunhais e gravações, concluiu que houve doação indiscriminada de combustível a eleitores, por intermédio de terceiro ligado à chapa majoritária integrada pelos recorrentes, a configurar a anuência das condutas perpetradas em benefício deles. **Ademais, a gravidade e a aptidão de as condutas interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, a ensejar cassação dos mandatos, foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte.** 13. Por fim, afasta-se a alegação dos recorrentes de uso dos termos de colaboração premiada como prova autônoma. Isso porque, consta do acórdão regional que o depoimento de Wildemar Maximino, realizado perante o Ministério Público, foi confirmado em juízo e que as declarações prestadas por Denisson Farias de Souza, que não foram confirmadas em juízo, foram utilizadas apenas como reforço às demais provas dos autos. 14. A modificação destas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). IV - CONCLUSÃO 15. Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0600264-95.

(Ação Cautelar nº 060026495, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 10/09/2019, Página 14-15)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido a doutrina de Rodrigo López Zilio², *in verbis*:

No entanto, ressalva-se que “a declaração de procedência da AIME com fundamento na captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva” (TSE – REspe nº 28.459/BA – j. 02.09.2008), na medida em que, in casu, o ilícito praticado deve malferir o bem jurídico tutela pela ação constitucional (normalidade e legitimidade do pleito) para haver a procedência do pedido.

No presente caso, ainda que tivesse havido captação ilícita de sufrágio, seria tão somente em relação a uma eleitora, sendo que, em consulta ao resultado das eleições de 2020³, verifica-se que os candidatos impugnados foram eleitos com 8.530 votos (45,31%) contra 5.844 votos (31,04%) obtidos pelo segundo colocado Jarbas Martini, candidato do partido impugnante. Uma diferença, portanto, de 2.686 votos.

Destarte, seja porque esse fato isolado, e não há prova de outros eleitores que tenham recebido promessa de benesse em troca de voto, não é suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, seja porque não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

II.III.II – Do abuso de poder político com viés econômico – (2º fato – Item B do recurso)

Em relação ao 2º Fato narrado na inicial, o recorrente alegou que, na sessão do dia 08.12.2020 realizada na Câmara de Vereadores de Itaqui, o Vereador CLÓVIS RAVAROTTO proferiu um discurso, que foi transmitido ao público itaquense, pela Rádio Pitangueira, no qual (discurso) admite que disponibilizou um

²ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 7ª ed., Salvador: Editora JusPodium, 2020, p. 680.

³ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/itaqui.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidor de seu gabinete para realização de atividades estranhas ao desiderato público.

Reproduziu na inicial, o seguinte trecho do aludido discurso, *in verbis* (grifos no original):

“ (...) nós estivemos também **dando uma força** pra comunidade e **eu não tenho conhecimento se algum outro vereador se colocou à disposição dessas verbas que vêm do governo, mas nós fizemos, por mais de 30 dias, é...lá no GBC, um ASSESSORAMENTO A ESSAS PESSOAS QUE QUERIAM ACESSAR ESSA AJUDA.** Eu acho que fizemos um bom trabalho, **várias pessoas foram beneficiadas**, com essa ajuda e com o trabalho **nosso lá, DO MEU GABINETE, JUNTAMENTE COM MEU ASSESSOR**, o Patrick Munis.”
(ID 40412383)

Com base no trecho supratranscrito do discurso, o recorrente sustenta que restou configurado o abuso de poder político e econômico, bem como violação ao art. 73, inciso II e § 10, da Lei nº 9.504/97. Aduz, nesse sentido, que, durante o processo eleitoral, o impugnado informou que teria disponibilizado sua assessoria e o próprio gabinete para prestar apoio à parcela da população, utilizado-se, assim, de recursos públicos, custeados pela Casa Legislativa, para atendimento de providências que não estariam a cargo do Poder Legislativo.

Sem razão o recorrente.

Isso porque o fato de o impugnado CLÓVIS ter disponibilizado sua assessoria e o próprio gabinete para auxiliar munícipes a obter Auxílio Emergencial, em nenhum momento, configura abuso de poder político ou econômico.

Com efeito, referido benefício estabelecido pelo Governo Federal visava contemplar a parcela da população mais carente e vulnerável que se encontrava em dificuldades financeiras em razão dos efeitos nefastos causados na economia nacional e mundial pela pandemia do novo coronavírus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, a disponibilização de servidor/assessor e do próprio gabinete em situação de calamidade pública reconhecida nacionalmente afigura-se compatível com o exercício da vereança. Entendimento diverso, significa deixar à população local à mercê da própria sorte, configurando, isso sim, omissão do agente político eleito no seu dever de atender e prestar auxílio àqueles que mais necessitam de orientação, apoio e ajuda.

Especificamente no Município de Itaqui, foi decretado estado de calamidade pública por meio do Decreto Municipal nº 7851/2020, o qual restou reiterado por diversos outros decretos que se seguiram (IDs 40410233 e 40410283).

Vale destacar ainda que não restou comprovado nos autos que o Vereador CLÓVIS disponibilizou sua assessoria com o objetivo de obter voto das pessoas que receberam orientação de como proceder para receber o Auxílio Emergencial, tampouco que foram utilizados recursos públicos da Câmara Municipal e/ou distribuição de bens, valores ou benefícios de qualquer natureza.

Nesse ponto, precisos os fundamentos exarados pelo Juízo *a quo* para afastar o ilícito eleitoral narrado no 2º Fato da inicial:

Em tempos de pandemia, o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública é natural. Nesse sensível e delicado período, parcela da sociedade necessita de ajuda humanitária. E não se tornou incomum que políticos de todo o país se mobilizassem no sentido de promover programas sociais subvencionados ou não pelos governos municipais, conscientes de que, mesmo estando em ano eleitoral, a norma proibitiva insculpida no §10 do artigo 73 da LE restaria afastada.
[...].

No caso em tela, não se observou que o Sr. Clovis, ao ceder força de trabalho para ajudar parcela da coletividade, tenha burlado a vedação consignada na Lei das Eleições. Não se depreende dos autos a presença da finalidade eleitoreira ou promocional, ou seja, não restaram demonstrados indícios que reverberassem em possível inobservância à legislação, quais sejam: I) inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; II) uso promocional do programa social comprovado; e III) realização de discurso no ato da entrega e participação direta na distribuição dos bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, igualmente neste ponto específico, nada há para ser modificado na sentença recorrida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL